



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relatora: Ver. Gabriela Ceschim Pratti

*FUED JOSÉ DIB, digno Prefeito Municipal, envia ao Legislativo **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CM/07/2017**, que Institui o Programa Especial de Regularização Fiscal da Superintendência de Água e Esgoto e dá outras providências.*

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 23 de outubro de 2017.

Presidente: Marco Túlio Faissol Tannus

Relatora: Gabriela Ceschim Pratti

Membro: José Barreto Miranda

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E
FISCALIZAÇÃO

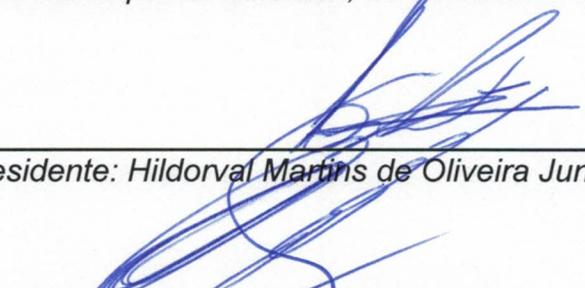
Relator: Ver. André Luiz Nascimento Vilela

*FUED JOSÉ DIB, digno Prefeito Municipal, envia ao Legislativo **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CM/07/2017**, que Institui o Programa Especial de Regularização Fiscal da Superintendência de Água e Esgoto e dá outras providências.*

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 23 de outubro de 2017.



Presidente: Hildorval Martins de Oliveira Junior

Relator: André Luiz Nascimento Vilela



Membro: Vilsomar Paixão do Amaral Villano

PAR E C E R N° 124/2017

FUED JOSÉ DIB, digno Prefeito Municipal, envia ao Legislativo projeto de Lei Complementar **CM/07/2017** que Institui o Programa Especial de Regularização Fiscal da Superintendência de Água e Esgoto e dá outras providências. Por determinação do Sr. Presidente da Câmara, aludido projeto é submetido a parecer jurídico.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

A iniciativa de lei, no caso em exame, obedece à disciplina constitucional. A espécie do projeto - matéria tributária e orçamentária - é de iniciativa privativa do Executivo - letra b), inciso II, § 1º, art. 61 da CF/88.

Compete ao Executivo Municipal detectar as medidas administrativas necessárias para concretização da arrecadação e do recolhimento dos seus créditos junto a terceiros, sem medir esforços para evitar a evasão e a sonegação, inclusive com a cobrança da dívida ativa e dos créditos tributários de cobrança administrativa além da cobrança de dívidas de natureza não tributária. Trata-se da responsabilidade do administrador pelo equilíbrio das contas públicas, conforme o disposto no art. 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com relação à dívida ativa, a Lei nº 4.320/64 estabelece, em seu artigo 39, §2º, o conceito como *sendo o crédito da Fazenda Pública de natureza tributária ou não, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas (tributária) ou os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcance dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral, ou de outras obrigações legais.*

A renúncia de receitas, conforme dispõe o artigo 14, §1º da LRF, compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação na base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, conforme dispõe o artigo 14, §1º.

Para a concessão de qualquer forma de incentivo ou benefício de natureza tributária que corresponda à renúncia de receitas deverão ser providenciados, conforme dispõe o artigo 14 da LRF:



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

“a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciar a vigência e nos dois subsequentes;

b) atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes orçamentárias;

c) e pelo menos uma das seguintes providências demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação das alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição”.

Sendo assim, a isenção das multas e juros (progressivamente) da dívida ativa poderá ser concedida, desde que seja feita por lei municipal (Art. 150 - *Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) § 6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no Art. 155, § 2.º, XII, g)*, acompanhada de estudo prevendo o impacto orçamentário e financeiro no exercício e nos dois subsequentes, que atenda ao disposto na LDO e que a Administração Pública tomem as providências previstas no art. 14 da LRF, conforme exposto.

O projeto, no seu aspecto formal e quanto ao mérito, tem amparo no ordenamento constitucional vigente, com observância do Executivo no artigo 14 da LRF.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiulaha, em 19 de setembro de 2017.

Cristiano Campos Gonçalves
Assessor Jurídico
OAB/MG 83.840

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 2017/217

Ituiutaba, 16 de outubro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Odeemes Braz dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Praça Cônego Ângelo, s/nº
38300-146 - Ituiutaba - MG

Assunto: Encaminha Mensagem nº 62

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passa às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem nº 62/2017, desta data, acompanhada de projeto de lei que *institui o Programa Especial de Regularização Fiscal da Superintendência de Água e Esgoto, e dá outras providências.*

Atenciosamente,



Fued José Dib

- Prefeito de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM N. 062/2017

Ituiutaba, 16 de outubro de 2017.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O projeto de lei complementar (LC) encaminhado a essa Casa de Leis - por meio da presente mensagem - institui o Programa de Regularização Fiscal da Superintendência de Água e Esgotos e dá outras providências.

O projeto de LC ora apresentada tem por escopo propiciar aos contribuintes em débito com a Superintendência de Água e Esgotos, a regularizarem sua situação perante a Autarquia.

O projeto de lei complementar informado por esta Mensagem tem por escopo oferecer oportunidade, a contribuintes em situação irregular junto à Superintendência de Água e Esgotos, de regularizar suas obrigações fiscais, seja quitando à vista, débitos inadimplido, com desconto de 100% (cem por cento) de multas e juros, seja quitando-os com variadas possibilidades de parcelamento, com índices de descontos correspondentes à quantidade de meses, no mínimo de 12 até o máximo de 36, sem descontos - nesse último caso - e, no primeiro caso, com desconto de 80% (oitenta por cento) de multa e juros.

Ao mesmo tempo isso proporcionará a Superintendência de Água e Esgotos implementar a receita e evitar renúncia de receita, viabilizando os projetos e programas do Autarquia em atendimento à população.

Com esses esclarecimentos de ordem técnica e legal, acha-se a matéria em condições de merecer o exame dessa Casa de Leis, pelo que estamos solicitando seja o projeto apreciado e votado “*em regime de urgência*”, observado o ordenamento regimental desse Parlamento Municipal.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Esperando poder contar com a costumeira atenção dos nobres vereadores, quanto à aprovação do mencionado Projeto de Lei, desde já agradecemos nos colocando a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessária.

Saudações,


FUED JOSÉ DIB

- Prefeito de Ituiutaba -



ALESSANDRO MARTINS OLIVEIRA

-Procurador Geral do Município-

PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI COMPLEMENTAR N. XXXX 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Fiscal da Superintendência de Água e Esgoto e dá outras providências.

CM/07/2017

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Esta lei institui o Programa Especial de Regularização Fiscal da Superintendência de Água e Esgoto, visando estimular o usuário a regularizar seus débitos fiscais vencidos perante a Autarquia Municipal.

Art. 2º Os créditos da Superintendência de Água e Esgotos, apurados mediante auto de infração ou não, vencidos até 31 de Dezembro de 2016, inscritos em dívida ativa, que se encontre em fase de cobrança administrativa ou judicial, ou ainda, em fase de protesto extrajudicial poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios:

I - se forem pagos à vista, até 31 de dezembro de 2017, com desconto de 100% (cem por cento) da multa e 100% (cem por cento) dos juros devidos;

II - se forem parcelados, até dia 31 de dezembro de 2017 nas seguintes hipóteses:

- a) - Em até 12 (doze) prestações mensais sucessivas, com desconto de 80% (oitenta por cento) da multa e 80% (oitenta por cento) dos juros devidos;
- b) - Em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, com desconto de 50% (cinquenta por cento) da multa e 50% (cinquenta por cento) dos juros devidos;
- c) - Em até 36 (trinta e seis) prestações mensais sucessivas, sem descontos da multa e dos juros devidos.

§ 1º Os débitos relativos a parcelamentos anteriores e débitos protestados com parcelas vencidas, somente poderão ser objeto de novo parcelamento, de acordo com os critérios previstos nos incisos I, II, deste artigo, mediante pagamento de 20% (vinte por cento) do valor total da dívida no ato do pedido de parcelamento.

§ 2º As parcelas mínimas, no caso de parcelamento, não poderão ser inferiores a R\$80,00 (oitenta reais).

§ 3º Não serão objeto de parcelamento, os créditos apurados decorrentes de atos ilícitos, tais como, fraude, dolo ou simulação praticado pelo sujeito passivo.

[Assinatura]

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 3º Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo anterior fica a Superintendência de Água e Esgotos, autorizada a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

Art. 4º O benefício previsto no inciso I, do artigo 2º, independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 5º O usuário deverá requerer o parcelamento previsto no inciso II do art. 2º, impreterivelmente até 31 de dezembro de 2017.

§ 1º A solicitação do pedido de parcelamento será feita mediante Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, devidamente preenchido e assinado pelo usuário, em 02 (duas) vias, com a indicação do número de parcelas fixadas no inciso II, alíneas “a”, “b” e “c”, do artigo 2º desta Lei, que terão a seguinte destinação:

I – 1ª via – Superintendência de Água e Esgotos, protocolizado, passando a integrar o Processo Administrativo;

II – 2ª via – contribuinte.

§ 2º Deverão ser anexado, ainda:

a) Procuração, conforme o caso, devidamente com firma reconhecida.

b) Em se tratando de pessoa jurídica, cópia da última alteração estatutária.

§ 3º O Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento deverá ser preenchido de acordo com as instruções nele contidas e conterá o demonstrativo dos débitos objetos do parcelamento, podendo ser substituído por relatório processado eletronicamente pela Superintendência de Água e Esgotos.

§ 4º Os créditos tributários considerados como denunciados espontaneamente constantes do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento não eliminam a verificação de sua exatidão, com relação a eventuais diferenças, acrescidas dos encargos legais cabíveis.

§ 5º Os créditos objetos do parcelamento são consolidados na data da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento e expressos em reais, sendo atualizados monetariamente, quando as parcelas vincendas não ocorrerem no mesmo ano em que se deu o parcelamento.

§ 6º A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade de seu deferimento.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 6º Com relação aos débitos ajuizados, para obtenção dos benefícios desta Lei, o devedor deverá arcar com as respectivas despesas processuais e advocatícias, estipuladas na sentença.

Parágrafo único. Em se tratando de débitos protestados extrajudicialmente, o devedor deverá arcar com as respectivas despesas decorrentes do protesto.

Art. 7º Os débitos oriundos das cobranças das tarifas e outros serviços parcelados, que não forem pagos até a data do vencimento, serão acrescidos de 1% (um por cento) de multa sobre o seu valor e juros moratórios de 0,5 (meio por cento) ao mês corrigidos monetariamente com base INPC-IBGE.

Art. 8º O atraso igual ou superior a 90 (noventa) dias contados da data do vencimento das respectivas parcelas, implicará na desistência do parcelamento, e a imediata continuidade da cobrança do crédito, seja judicialmente ou extrajudicialmente.

Parágrafo único. Ocorrido o disposto no *caput*, o usuário perde o direito de usufruir de qualquer um dos benefícios dispostos nesta Lei, cabendo apenas o abatimento das parcelas recolhidas.

Art. 9º A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 10. O Poder Executivo poderá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta Lei.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 31 de dezembro de 2017, podendo ser este prazo dilatado por decreto do Executivo.

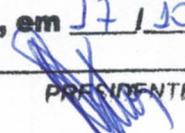
Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em de de 2017.


Fued José Dib
-Prefeito de Ituiutaba-

A COM. DE FIN. ORÇ. TOMADA DE
CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S. , em 17 / 10 / 2017


PRESIDENTE

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA
E REDAÇÃO

S.S. , em 17 / 10 / 2017


Aprovado em 1ª votação por
14 favoráveis 0 contrários.

23 / 10 / 2017


Presidente

À Ordem do dia desta sessão

Aprovado em 2ª votação por
16 favoráveis 0 contrários

24 / 10 / 2017


Presidente